

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.412 DE 2010

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências.

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal procederá à custódia dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, preferencialmente na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em um banco, de que o Estado-Membro possua mais de metade do capital social integralizado.

**Art. 2º** O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal poderá firmar contratos preferencialmente com as instituições financeiras qualificadas no Art. 1º, com vistas à obtenção de recursos financeiros para a aquisição de bens e serviços voltados à melhoria da prestação jurisdicional, em contrapartida à qualificação daquelas instituições financeiras como agentes captadores e mantenedores dos saldos de depósitos judiciais e precatórios até o seu normal levantamento pelos titulares das contas.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo serão resultantes da aplicação financeira dos depósitos judiciais, deduzidos os valores a seguir:

- I – pagamento da remuneração devida aos depósitos judiciais;
- II – despesas decorrentes dos serviços de custódia dos depósitos judiciais pelas instituições financeiras, e remuneração que lhes seja devida pela intermediação dos recursos;
- III – tributação.

**Art 3º.** Os recursos auferidos com os contratos a que se refere o artigo anterior, serão destinados:

**I** – à constituição de Fundos Específicos, com aplicação, preferencialmente, na Modernização e Reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário Estadual e do Distrito Federal, para a aquisição, construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações; para a aquisição de equipamentos em geral e para a implantação e manutenção de sistemas de informática e sistemas de gestão estratégica;

**II** – ao investimento em treinamento e especialização de magistrados e servidores.

**Art. 4º** Os índices percentuais relativos ao montante dos rendimentos líquidos auferidos, segundo a destinação prevista nos incisos I e II do art. 3º, desta Lei, os parâmetros e normas para sua aplicação, a prestação de contas e procedimentos para execução desta Lei serão regulamentados por decisão do Tribunal Pleno de cada um dos Estados e do Distrito Federal, ou seu Órgão Especial onde houver.

**Art. 5º** As receitas públicas provenientes dos recursos auferidos com os rendimentos de que trata esta Lei observarão os ditames da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 a fim de que as importâncias sejam devidamente estimadas nos orçamentos dos órgãos responsáveis pela sua execução orçamentário-financeira, bem como sejam objeto de ação planejada e transparente, voltada para responsabilidade na gestão fiscal.

**Art.6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda substitutiva visa adequar o projeto de lei ao ordenamento constitucional vigente, mormente, quanto à destinação dos recursos provenientes dos depósitos judiciais.

Assim, os recursos previstos neste projeto, não podem ter outra destinação senão ao Poder Judiciário, que é o seu gestor, não se afigurando, portanto, conveniente a sua destinação a outros órgãos ou instituições, mesmo porque, se destinam ao reaparelhamento do Poder Judiciário.

Com isso, estamos propondo a supressão da destinação de parte dos recursos, previstos, no substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, ao Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria Geral dos Estados e do Distrito Federal.

Há que se ressaltar ainda, que esses recursos não podem ser destinados ao pagamento de honorários advocatícios aos defensores dativos nomeados pelos juízes, por tratar-se de dever do Poder Executivo.

Outro aspecto que deve ser considerado é a necessidade de se evitar a reserva de mercado às instituições financeiras oficiais, razão porque, não se pode impedir a participação de instituições privadas, até mesmo para

garantir a remuneração devida às aplicações e com maior clareza, preservando-se, entretanto, a preferência às instituições oficiais, sem, contudo, impedir a participação de outras no certame.

Sala das Sessões, em de de 2011.

FÁBIO RAMALHO  
Deputado Federal – PV/MG